



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº
5018172-52.2020.4.04.0000/RS**

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CARAZINHO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: HEXUS FOODS LTDA

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DIEHL

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ICMS NA BASE DE
CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. LEI Nº
9.718/98 E LEI Nº 12.973/14. MAIS DE UMA AÇÃO
AJUIZADA PELO CONTRIBUINTE. LITISPENDÊNCIA.
COISA JULGADA.

Ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei n.º 12.973/2014. Exceção feita para demandas onde, por iniciativa da parte, ou por comando judicial expresse, o objeto do litígio se restrinja ao período anterior anterior à vigência da Lei n.º 12.973/2014. Portanto, nas demandas onde o objeto litigioso não se restringir a período anterior à Lei n.º 12.973/2014, o provimento de mérito obtido impede novo ajuizamento (hipótese de litispendência ou coisa julgada, conforme o caso) enquanto não houver modificação nas circunstâncias de direito da referida relação jurídico-tributária de trato continuado (inciso I, do art. 505, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, fixar a tese jurídica nos termos acima propostos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado nos autos do Mandado de Segurança 5001241-87.2020.4.04.7108/RS, impetrado por Hexus Foods LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo, colimando a exclusão dos valores a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, destacados nas notas fiscais de venda, da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, bem como a compensação das verbas já recolhidas.

O Juiz Federal Diogo Edele Pimentel, que formula o pleito de instauração do mencionado incidente, aduz que o pedido de concessão de tutela de evidência postulado pelo impetrante restou deferido. Consigna que a autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, a perfectibilização de litispendência, haja vista a impetração do Mandado de Segurança 2007.71.08.005381-5, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo.

Informa que o requerente, em resposta à impetrada, sustentou que, na ação constitucional supracitada, visava-se à declaração de inexigibilidade da contribuição diante das alterações das bases de cálculo estabelecidas na Lei 9.718/98, enquanto, por sua vez, no novel mandado de segurança, o objeto diz respeito a período posterior à vigência da Lei 12.973/2014, que entrou em vigor somente após o trânsito em julgado da primeira ação e foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2017.

Enfim, defende o Juízo suscitante ser cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme decisão do evento 30 dos autos originários, *in verbis*:

*Trata-se de mandado de segurança proposto por **HEXUS FOODS LTDA** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Novo Hamburgo** objetivando a exclusão dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de venda da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pede, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores já recolhidos, respeitando-se o lustrum prescricional, atualizados pela taxa SELIC.*

Em medida liminar requereu que fosse "deferida tutela de evidência para que, em relação às prestações futuras/vincendas, a Impetrante possa excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS".

Deferido o pedido de tutela de evidência (E05).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (E16). Preliminarmente, alegou a configuração de litispendência em relação ao MS nº 2007.71.08.005381-5, processado perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, e o reconhecimento de litigância de má-fé. Na sequência, argumentou sobre a ausência de perigo da demora em relação ao pedido de tutela provisória. Relatou que a decisão proferida no RE 574.706 não transitou em julgado e é passível de modificação. Apresentou a evolução legislativa do tema em debate. Sustentou a legitimidade e a constitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS. Trouxe a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Ao final, requereu extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do art. 485 do CPC. De forma subsidiária, pleiteou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito postulou pelo julgamento de improcedência.

O Ministério Público Federal manifestou a ausência de razões para a intervenção (E26).

Vieram os autos conclusos para sentença (E27).

Decido.

A autoridade coatora alegou a ocorrência de litispendência (coisa julgada) em relação ao Mandado de Segurança nº 2007.71.08.005381-5, processado perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, assegurando tratar-se de pedido idêntico ao colacionado nos autos.

Por sua vez, o impetrante assegurou que na ação nº 2007.71.08.005381-5 buscava-se a declaração de inexigibilidade da contribuição para o PIS e da Cofins com as alterações das bases de cálculo estabelecidas na Lei nº 9.718/98 e que a presente impetração diz respeito ao período posterior à vigência da Lei nº 12.973/2014, que entrou em vigor somente após o trânsito em julgado da primeira ação e somente foi declarada inconstitucional pelo STF em 2017.

Verifico que na ação anterior não houve limitação temporal da relação jurídica discutida, seja nos pedidos iniciais, seja na decisão transitada em julgado.

Observo, ainda, que casos idênticos ao presente tem sido reiteradamente submetidos à apreciação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas as soluções dadas à controvérsia têm sido distintas.

São precedentes que descartam a existência de coisa julgada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. Conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, os valores referentes ao ICMS não têm natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. A impetrante requer seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e de compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamentou seu pedido alegando a existência de modificação no estado de direito, em virtude da promulgação da Lei 12.973/14, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF a partir do julgamento do RE 574.706. Ou seja, o pedido não é idêntico ao do processo 2007.72.01.005907-7, com trânsito em julgado em 2012, tendo em vista que, além de efetivamente ter ocorrido mudança no estado de direito - tanto na legislação quanto na interpretação da mesma -, não se trata de mesmo exercício. A esse respeito, como bem apontado pela ora apelante, a Súmula 239 do STF dispõe que "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". (TRF4, AC 5011219-71.2018.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. Caracterizam-se a litispendência e a coisa julgada pela tríplice identidade entre duas ações, ou seja, quando coincidentes os autores, o pedido, e a causa de pedir de dois processos judiciais. 2. Hipótese na qual não ocorreu a tríplice identidade entre os pedidos, na medida em que distintos, assim como a causa de pedir. 3. Não há litispendência entre ações envolvendo a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando envolverem períodos distintos, antes e depois da edição da Lei n.º 12.973/2014. 4. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 6. O Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata especificamente do ISS, ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 7. A decisão paradigmática sobre o tema objeto deste feito é, assim, o Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema nº 634), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10 de junho de 2015, no qual se decidiu

que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. 8. Em conclusão, o ISS deve ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Ressalva de entendimento do relator. 9. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 10. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670 /2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º). 11. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRF4 5010814-90.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/05/2019)

São precedente que acolhem a existência de coisa julgada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. Caracterizam-se a litispendência e a coisa julgada pela trílice identidade entre duas ações, ou seja, quando coincidentes os autores, o pedido, e a causa de pedir de dois processos judiciais. 2. Após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000, que se decidiu pela perda de objeto da arguição relativa à Lei n.º 12.973/2014, diante do julgamento do RE n.º 574.706 pelo STF, as turmas tributárias deste Tribunal passaram a, de forma unânime e pacífica, decidir que, uma vez ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei n.º 12.973/2014. Exceção feita, assinale-se, para demandas onde, por iniciativa da parte, ou por comando judicial expresso, o objeto do litígio se restrinja ao período anterior anterior à vigência da Lei n.º 12.973/2014. 3. Diante disso, decorre que nas demandas onde o objeto litigioso não se restringir a período anterior à Lei n.º 12.973/2014, o provimento de mérito obtido impede novo ajuizamento, havendo hipótese de litispendência ou coisa julgada, conforme o caso. 4. Hipótese em que, considerando que a primeira ação não sofreu qualquer limitação temporal, seja por meio de pedido da parte, seja por comando judicial expresso, há coisa julgada no sentido de que não cabe a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 5003706-

77.2017.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. Caracterizam-se a litispendência e a coisa julgada pela tríplice identidade entre duas ações, ou seja, quando coincidentes os autores, o pedido, e a causa de pedir de dois processos judiciais. 2. Após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000, que se decidiu pela perda de objeto da arguição relativa à Lei n.º 12.973/2014, diante do julgamento do RE n.º 574.706 pelo STF, as turmas tributárias deste Tribunal passaram a, de forma unânime e pacífica, decidir que, uma vez ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei n.º 12.973/2014. Exceção feita, assinale-se, para demandas onde, por iniciativa da parte, ou por comando judicial expresso, o objeto do litígio se restrinja ao período anterior à vigência da Lei n.º 12.973/2014. 3. Diante disso, decorre que nas demandas onde o objeto litigioso não se restringir a período anterior à Lei n.º 12.973/2014, o provimento de mérito obtido impede novo ajuizamento, havendo hipótese de litispendência ou coisa julgada, conforme o caso. 4. Hipótese em que, considerando que a primeira ação não sofreu qualquer limitação temporal, seja por meio de pedido da parte, seja por comando judicial expresso, há coisa julgada no sentido de que não cabe a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4 5044097-70.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/08/2019).

Saliento, ainda, que busca no sistema EProc revela que diversos processos idênticos têm sido ajuizados nas Varas Federais do Rio Grande do Sul, e nem sempre a questão é explicitamente enfrentada na sentença - apenas quando suscitada a preliminar pela autoridade ou quando o Juízo decide extinguir o processo de ofício.

Os casos exemplificados, ainda, dizem respeito apenas à aplicação do Tema n.º 69 de Repercussão Geral. No entanto, o precedente que vier a ser formado por ser aplicado a inúmeras outras controvérsias de direito tributário.

Diante de tal contexto, faz-se necessária a apresentação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) a fim de formar precedente vinculante e uniformizar a compreensão a respeito da matéria apresentada.

O referido incidente é previsto no art. 976 do CPC, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

A técnica pertencente ao microsistema de formação de precedentes vinculantes (art. 927, III, CPC). Possui como requisitos para sua instauração a multiplicidade de processos que tratem sobre a mesma matéria de direito e a afronta à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto ao requisito relativo às causas repetitivas dispõe o Enunciado 87 do FPPC: "A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica".

No mais, é importante esclarecer que a discussão travada nos autos diz respeito a questão de direito, asseverando-se a ausência de discussão quanto a questões de fato.

A situação exposta apresenta possível ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, pois a solução que acolhe a existência de coisa julgada pode estar vedando inadequadamente o direito de acesso ao Judiciário, enquanto o afastamento do pressuposto processual negativo, por outro lado, pode significar a desconsideração da estabilização da relação jurídica.

De outro norte, como cumprimento do requisito negativo, não se tem notícia de afetação de recurso repetitivo pelo STJ ou STF para definição de tese sobre a questão repetitiva.

Para evitar a situação relatada, propõe-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, com o fim de obter a uniformidade relativa à questão proposta, bem como a racionalização e eficiência da solução de conflitos em massa.

Assim, determino a instauração do IRDR perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através de expediente próprio, disponível junto ao menu de ações do EProc.

Distribuído o incidente, a Presidência determinou a redistribuição à 1ª Seção (Evento 2).

É o relatório.

VOTO

Inovação do Novo Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está previsto no art. 976, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Os requisitos de admissibilidade do IRDR são cumulativos. Quanto à repetição da controversa, que deve ser unicamente de direito, não há exigência legal de que seja significativa, bastando que seja efetiva. Já o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica decorre justamente da existência de controvérsia sobre o tema, com entendimentos diversos nos processos. Assim, ainda que haja grande repetição de demandas, se não houver controvérsia relevante, não será cabível o incidente, porquanto ausente o requisito do inciso II.

Traçadas essas breves linhas sobre o IRDR, a partir da previsão do Código de Processo Civil, passo a analisar o seu cabimento no caso concreto.

Em síntese, o Juízo suscitante requer seja uniformizada por este Tribunal a questão jurídica relativa à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS estabelecidas na Lei 9.718/98 e após a vigência da Lei nº 12.973/2014, especialmente nas hipóteses em que há duas ações propostas pelo contribuinte. Segundo o magistrado, há casos idênticos com soluções divergentes em relação ao reconhecimento da existência de coisa julgada.

Com efeito, para fins de ressarcimento do PIS e da COFINS indevidamente recolhidos sobre o ICMS, muitos contribuintes optaram por ajuizar duas ações distintas, uma para o período de vigência da Lei nº 9.718/98 e outra para o da Lei nº 12.973/14, que modificou o conceito de receita bruta.

A meu ver, tal estratégia foi ocasionada em razão de o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já terem se manifestado, em outras oportunidades, pela necessidade do ajuizamento de nova ação quando houver alteração legislativa, bem como pela indefinição sobre eventual modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Plenário do STF no *leading case* sobre a matéria, cuja análise de Embargos de Declaração opostos pela União só foi resolvida no julgamento ocorrido recentemente (em 13/05/2021).

Na prática, durante algum tempo, muitas decisões de fato limitaram a compensação dos valores indevidamente recolhidos até 31/12/14, uma vez que em janeiro de 2015 teve início a vigência da Lei nº 12.973/14, o que justificaria, de certa forma, o ajuizamento de duas ações.

No entanto, recentemente, a 1ª turma do STF, quando do julgamento da Reclamação nº 35.572, se manifestou no sentido de que, embora conste na ementa do julgado decorrente do RE 574.706, *leading case*, a alusão apenas à Lei nº 9.718/98, a análise da matéria ocorreu à luz do conceito de faturamento considerando as normas constitucionais.

Assim, de acordo com o ministro Luiz Fux, relator da reclamação apreciada, qualquer lei posterior não altera o entendimento já firmado pelo STF, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Neste mesmo sentido, cumpre salientar que, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000, que se decidiu pela perda de objeto da arguição relativa à Lei n.º 12.973/2014, diante do julgamento do RE n.º 574.706 pelo STF, as turmas tributárias deste Tribunal passaram a, de forma unânime e pacífica, decidir que, uma vez ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei n.º 12.973/2014.

Vê-se, portanto, que a principal questão de direito, relevante à solução do caso, me parece que está definida e pacificada: ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei n.º 12.973/2014.

Outrossim, em situações tais como as apresentadas pelo suscitante, em que o contribuinte ingressou com mais de uma ação buscando a compensação/repetição do indébito, faz-se necessário analisar a ocorrência da litispendência e da coisa julgada.

Neste ponto, segundo regra geral do processo civil, a identidade de ações deve ser aferida a partir da tríplice coincidência dos elementos da ação: “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*” (art. 337, §2º, CPC/2015). Assim, litispendência e coisa julgada, como pressupostos processuais negativos, indicam a impossibilidade de que venha a ser repetida ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, esteja essa ainda em curso ou já julgada (art. 337, §§1º a 4º, CPC/2015).

Enfim, atento aos conflitos decisórios apontados pelo suscitante, entendo que: ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei n.º 12.973/2014. Exceção feita para demandas onde, por iniciativa da parte, ou por comando judicial expresso, o objeto do litígio se restrinja ao período anterior à vigência da Lei n.º 12.973/2014. Portanto, nas demandas onde o objeto litigioso não se restringir a período anterior à Lei n.º 12.973/2014, o provimento de mérito obtido impede novo ajuizamento (hipótese de litispendência ou coisa julgada, conforme o caso) enquanto não houver modificação nas circunstâncias de direito da referida relação jurídico-tributária de trato continuado (inciso I, do art. 505, do CPC).

Tese jurídica fixada:

"Ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei n.º 12.973/2014. Exceção feita para demandas nas quais, por iniciativa da parte, ou por comando judicial expresso, o objeto do litígio se restrinja ao período anterior à vigência da Lei n.º 12.973/2014".

Abrangência e suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, em todo o território nacional:

Tratando-se de IRDR suscitado pelo juízo de primeiro grau, a este caberá prosseguir no julgamento da demanda de sua esfera de competência, devendo a tese jurídica ora fixada ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC.

Ante o exposto, voto por fixar a tese jurídica nos termos acima propostos.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002833273v45** e do código CRC **21d3fc3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 5/11/2021, às 19:6:6

5018172-52.2020.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/10/2021 A 04/11/2021

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº
5018172-52.2020.4.04.0000/RS**

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CARAZINHO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 25/10/2021, às 00:00, a 04/11/2021, às 16:00, na sequência 209, disponibilizada no DE de 14/10/2021.

Certifico que a 1ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª SEÇÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, FIXAR A TESE JURÍDICA NOS TERMOS ACIMA PROPOSTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

LEONARDO FERNANDES LAZZARON
Secretário